



CONTRATO CT 20060010

Que entre si celebram, de um lado, o **SENADO FEDERAL** e, do outro, a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL**.

O SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, AGACIEL DA SILVA MAIA, e a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, CNPJ nº 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas, 1012, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, telefone nº (61) 2106-8222, fax nº (61) 2106-8435, daqui em diante designada CONTRATADA, neste ato representada por MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, portadora do RG nº 651.324, expedida pelo SSP/DF, CPF nº 221.137.031-49, tel: (061) 2106-8377, cel: (061) 9274-7794, e por PAULO WERTHER DE ARAÚJO, portador do RG nº 2.510.766, expedida pelo IFP/RJ, CPF nº 389.755.727-49, reconhecida a INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO pelo Senhor Diretor - Geral Adjunto, com base no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, fl. 253, ratificada pelo Senhor Diretor Geral, fl. 254 do Processo nº **013.809/03-2**, resolvem celebrar o presente contrato, de acordo com as disposições dos atos nº 24/1998 e 29/2003, ambos da Comissão Diretora, e da lei 8666/93 cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente contrato tem por objeto, prestação do serviço *SmartVideo*, que possibilita o transporte sob demanda de sinais digitais de vídeo e áudio no formato MPEG-2/DVB (*Digital Video Broadcast*), entre os centros de Televisão da Embratel distribuídos pelas principais cidades do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

O Serviço *SmartVideo* consiste no transporte de sinais de vídeo e áudio associados, sob demanda, entre os seguintes Centro de Televisão da Embratel (CTV's): Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Belo Horizonte, Brasília, Goiânia, Recife, Salvador, Fortaleza, Londrina, Cuiabá, Belém, Vitória e Campo Grande, e os demais novos centros a serem instalados pela EMBRATEL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O serviço será suportado pelo *Backbone* de Fibra Óptica ou Rádios Digitais da EMBRATEL.



PARÁGRAFO SEGUNDO - O canal de tráfego de sinais deve estar disponível pelo período de 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana e 30 (trinta) dias por mês, por um prazo mínimo de contratação de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O serviço permitirá a transmissão e a recepção de programas de vídeo e áudio associados entre a TV SENADO e outras emissoras do Brasil interligadas ao SmartTVídeo da Embratel.

PARÁGRAFO QUARTO - O sistema deve ser unidirecional para uso exclusivo da TV SENADO ou bidirecional quando outra emissora desejar o sinal da TV SENADO, sendo as despesas deste outro canal de responsabilidade da emissora requisitante.

PARÁGRAFO QUINTO – O sinal de vídeo e áudio associado será entregue e/ou recebido no Centro de Televisão da Embratel em Brasília-DF, em formato analógico, cabendo ao CONTRATANTE prover a interligação, por meio de enlace bidirecional de vídeo e áudio, com a Central Técnica da TV Senado até que o Senado providencie infraestrutura própria.

PARÁGRAFO SEXTO - A codificação, decodificação e adequação do sinal de formato analógico, entregue e/ou recebido, aos padrões da rede de comunicação a ser utilizada será de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A rede de comunicação utilizada deverá permitir o transporte do sinal de vídeo e áudio associado, padrão *broadcast*, utilizando uma taxa de bits igual ou superior a 8,0 Mbps, com codificação compatível com o padrão MPEG-2/DVB.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA estará sujeita a multa de 30 (trinta) vezes o valor por minuto de canalização, na hipótese de realizar a canalização do sinal em desacordo com a programação a ele transmitida pelo SENADO, no caso de transmissões/recepções ao vivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com relação a programas com transmissão/recepção gravados, o atraso da canalização não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O SENADO deverá transmitir à CONTRATADA, por via telefônica ou por fax-símile, a programação de canalização, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, em relação ao início da transmissão/recepção dos programas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O fornecimento, instalação e manutenção, durante a vigência do contrato, do enlace bidirecional referido no parágrafo quarto da Cláusula Segunda deste Instrumento serão de responsabilidade do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA deverá fornecer os números de telefone e de fax de sua central de atendimento disponível para a abertura de pedidos de serviços 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.



PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA deverá comunicar ao SENADO o nome, cargo, telefone, fax e e-mail de seu prepostos, titulares e substitutos, com competência para manter entendimentos e receber comunicações junto ao órgão fiscalizador deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DOCUMENTOS APLICÁVEIS

Integram este contrato, como se nele estivessem transcritos, os documentos a seguir relacionados, de cujo inteiro teor as Partes Contratantes declaram ter pleno conhecimento e aceite:

- Especificação Comercial da Embratel (fls. 193/204) e Memorando 082/2006 da COPEGE (fls. 225/229).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de divergência entre os documentos aplicáveis, prevalecerão os mais recentes sobre os mais antigos, ressalvados os casos de precedência expressamente estabelecidos neste contrato, de modo a atender, em qualquer caso, às especificações relacionadas ao presente ajuste.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE USO DO SERVIÇO

As condições de uso dos serviços objeto do presente contrato são as possibilitadas pela legislação vigente e pela configuração estipulada neste presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **SENADO** somente poderá transferir ou ceder, no todo ou em parte, as obrigações e os direitos resultantes deste contrato para empresas controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404/76, desde que esteja em dia com as suas obrigações contratuais e após solicitação formal à **EMBRATEL**, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para pronunciar-se a respeito.

I - Uma vez preenchidas as condições anteriores, deverá ser formalizado um novo ajuste, consubstanciando aquela novação subjetiva e eventuais adaptações que se fizerem necessárias, sendo certo, não obstante, que tal transferência não acarretará ao **SENADO**, qualquer pagamento adicional, nem tampouco incidência em quaisquer penalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O cancelamento de uma programação, deverá ser sempre formalizado ao COPROG, sendo que quando solicitado num prazo até 72 (setenta e duas) horas do início do programa o **SENADO** estará isento de multa compensatória, quando cancelado até 48 (quarenta e oito) horas do início do programa a multa compensatória equivalerá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do programa e quando cancelado em prazo inferior a este último a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor total do programa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A redução do número de horas de um programa contratado é considerado como cancelamento, sendo que neste caso a multa estipulada, seguirá o critério de proporcionalidade, dentro dos percentuais previstos no parágrafo segundo desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - PREÇO



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

O **SENADO** pagará pela prestação dos serviços o preço global discriminado abaixo, conforme proposta de fls. 184/204:

TAXA DE BITS	PREÇO POR MINUTO TRAFEGADO EM REAIS
	Conexão Unidirecional
8,0 Mbps	8,07

Os preços acima incluem os tributos incidentes sobre os serviços.

VOLUME	PRAZO CONTRATUAL				
[V – em min./mês]	1 ANO	2 ANOS	3 ANOS	4 ANOS	5 ANOS
5 mil maior ou igual V<10 mil	11%	13%	15%	17%	19%
10 mil maior ou igual V<30 mil	13%	15%	17%	19%	21%
30 mil maior ou igual V<50 mil	15%	17%	19%	21%	23%
50 mil maior ou igual V	17%	19%	21%	23%	25%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor total estimado mensal é de **R\$ 4.842,00** (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais), e o anual é de **R\$ 58.104,00** (cinquenta e oito mil e cento e quatro reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O preço fixado nesta cláusula abrange todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE

O preço será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário n.º 5/89 ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O primeiro reajuste será concedido um ano após a assinatura do contrato, levando em conta a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato; os próximos reajustes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

CLÁUSULA OITAVA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente instrumento correrão à conta da dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140610001, Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho n.º 2006NE000410.

CLÁUSULA NONA - CONDIÇÕES DE COBRANÇA E PAGAMENTO



O **SERVIÇO** será cobrado através de Conta de Prestação de Serviços - CPS, emitida pela **EMBRATEL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CPS deverá ser entregue 9 (nove) dias úteis antes do vencimento. A CPS deverá conter o número do contrato e a especificação do serviço devidamente detalhada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As reclamações do **SENADO** relativas à eventual não entrega da CPS em tempo hábil somente serão consideradas se efetuadas até 72 (setenta e duas) horas antes da data do vencimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido pelas Partes que o prazo máximo para contestação de uma CPS paga pelo **SENADO** é de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO - Constatando o **SENADO** qualquer divergência ou irregularidade na CPS, formalizará à **EMBRATEL** as divergências ou irregularidades encontradas e efetuará o pagamento da CPS, excluindo a parcela contestada.

I - A **EMBRATEL** terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da reclamação, para efetuar as devidas apurações e comunicar ao **SENADO** o resultado, com as fundamentações devidas. Decorrido este prazo e não havendo manifestação da **EMBRATEL**, a reclamação será presumida como procedente.

II - Considerada procedente pela **EMBRATEL** a reclamação e tendo eventualmente já ocorrido o pagamento do valor contestado, o **SENADO** fará jus a um crédito, na CPS seguinte, equivalente ao montante reclamado, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês pro-rata die.

III - Constatada a improcedência da reclamação, a parcela cujo pagamento havia sido suspenso torna-se exigível de imediato, com aplicação dos critérios previstos no parágrafo quinto desta cláusula.

IV - Na hipótese de reincidência de impugnações improcedentes, a **EMBRATEL** pode deixar de suspender a cobrança da parcela impugnada e debitar o **SENADO** o custo da sindicância.

PARÁGRAFO QUINTO - O não pagamento da CPS até a data do vencimento sujeitará o **SENADO**, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, às seguintes sanções, sem prejuízo das exigibilidades pecuniárias cabíveis:

I - Pagamento, de uma só vez, do débito total composto das seguintes parcelas:

- a) débito original da CPS;
- b) 2% (dois por cento) de multa;
- c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor apurado em a+b, calculados pro-rata die;



d) quando o atraso for superior a 12 (doze) meses, atualização dos valores em atraso pelo IGP-DI, ou por critérios de periodicidade e escolha de índice que venham a ser definidos pelo Governo Federal, até a data da efetiva liquidação do débito.

II - Bloqueio após o 15º (décimo quinto) dia da data do vencimento, a critério da **EMBRATEL**. O restabelecimento do **SERVIÇO** fica condicionado ao pagamento do valor da CPS, acrescido dos respectivos encargos financeiros.

III - Cancelamento da prestação do **SERVIÇO** após 90 (noventa) dias da data do vencimento, com conseqüente retirada das instalações da **EMBRATEL** dos equipamentos de propriedade do **SENADO**, quando for o caso. Nesta hipótese, haverá rescisão do contrato nos termos do parágrafo primeiro da cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS POR INTERRUPÇÕES

A **EMBRATEL** concederá descontos por interrupções de falha técnica de sua responsabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos por interrupção e acertos, serão processados na Conta de Prestação de Serviço (CPS) do mês, ou do mês subsequente ao da sua ocorrência, sendo a interrupção mínima para efeito de desconto de 10 (dez) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As interrupções para realização de manutenção preventiva deverão ser programadas e realizadas em dias/horários previamente acordados entre a **EMBRATEL** e o **SENADO**, não cabendo descontos por estas interrupções.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor do minuto de interrupção da transmissão do **SERVIÇO** será calculado dividindo-se o preço contratado pelo tempo expresso em minutos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido por denúncia, mediante comunicação por escrito do **SENADO** à **EMBRATEL**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O descumprimento de qualquer cláusula ou condições deste contrato, a concordata, a falência ou a rescisão do contrato antes do término do prazo definido na Cláusula Décima, sujeitará o **SENADO** a uma multa compensatória de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor residual de contrato à época da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando ocorrer evento de força maior ou caso fortuito, definido como todo fato ou circunstância imprevisível, ou se previsível, impossível de ser evitado, que impossibilite real e diretamente as transmissões de sinais de TV nas condições originalmente contratadas, o presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes Contratantes, não cabendo, nesse caso, a nenhuma das Partes, o direito a pleitear qualquer indenização, sob qualquer título.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRAZO

Este contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NOVAÇÃO

Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por qualquer das Partes, de direito ou faculdade que lhe assistam pelo presente contrato, ou a concordância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra Parte, não afetará aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos, a qualquer tempo a seu exclusivo critério, e nem alterará, de algum modo, as condições estipuladas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá servidor devidamente designado na forma do disposto no Ato nº 9, de 1996, da Comissão Diretora do SENADO, promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A **EMBRATEL** não se responsabiliza por perdas e danos decorrentes de falhas havidas na transmissão, bem como por insucessos comerciais que porventura venham a ocorrer, por eventuais falhas que possam ocorrer nas gerações e acessos contratados junto a terceiros pelo **SENADO**, pela violação dos direitos autorais e/ou conexos e pelo conteúdo da programação transmitida, a qual está sujeita à legislação pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As alterações contratuais por interesse das Partes, só serão válidas e processadas mediante “ADITIVO”, assinado pelos representantes legais que firmam o presente contrato ou seus sucessores ou substitutos nos respectivos cargos, ou ainda por quem estiver no uso de competência delegada especificamente para este fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **SENADO** não poderá transferir ou subcontratar para terceiros as responsabilidades e obrigações contraídas com a **EMBRATEL**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não compete à **EMBRATEL** envolver-se ou intermediar em questões de relacionamento comercial entre o **CONTRATANTE** do **SERVIÇO** e empresas contratadas por este, para realizar a geração, acesso, produção, etc, de programas que se utilizam do **SERVIÇO**.

PARÁGRAFO QUARTO - O pedido de alteração na programação contratada deverá ser solicitada à **EMBRATEL**, num prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis antes do início do programa, ficando todavia, sua aceitação condicionada à viabilidade técnico-operacional.

PARÁGRAFO QUINTO - Toda correspondência do **SENADO** relativa ao presente contrato deverá ser enviada à **EMBRATEL**, na Avenida Presidente Vargas,



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

1012, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou Setor Comercial Sul, Quadra 5, Ed. Embratel, sobreloja, Márcia Rodrigues de Souza, telefone (61) 2106-8377, Cel. (61) 9274-7794, ou o consultor técnico, Caio (61) 2106-8552.

PARÁGRAFO SEXTO - Toda correspondência da **EMBRATEL** relativa ao presente contrato deverá ser enviada ao **CONTRATANTE**, no Senado Federal, Serviço Técnico da TV Senado, Anexo II, bloco B, subsolo, Brasília-DF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para solução das dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

E assim, por se acharem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, perante as duas testemunhas abaixo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

ASSINADO

**AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL DO SENADO**

ASSINADO

**MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A- EMBRATEL**

ASSINADO

**PAULO WERTHER DE ARAÚJO
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL**

DIRETOR DA SADCON

DIRETOR DA SSPLAC